



PL nº 138/2020

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 138/2020.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Celso Giannazi, que "altera a Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, para incluir a função de Secretário de Escola nas Unidades Educacionais de ensino infantil."

Conforme a exposição de motivos que acompanha a propositura, "o cargo de Secretário de Escola é muito importante na organização escolar, no entanto, esta função inexistente nos Centros de Educação Infantil - CEIs, Escolas Municipais de Educação Infantil - CEMEIs e Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEIs. Diante desta situação, muitas vezes o Agente de Apoio e o Auxiliar Técnico de Educação acabam exercendo a função de Secretário de Escola, ou, pior, alguém é retirado da sua ação original para a execução do cargo em secretaria onerando o cotidiano da escola. Ao alocar um Agente de Apoio ou um Auxiliar Técnico de Educação para a função de Secretário, a Unidade Educacional perde suporte importante para a organização da escola, atendimento das crianças, apoio às professoras e à comunidade escolar. O Secretário de Escola é um profissional essencial para o estabelecimento de ensino. Suas atribuições compreendem atividades essenciais como: indicar aos gestores (diretores) decisões a serem adotadas; receber a comunidade; analisar os documentos dos alunos e averiguar se há irregularidades; estabelecer ação conjunta com a orientação pedagógica e demais setores. [...] Diante de tal importância e responsabilidade, esta atribuição não pode ficar sem sua real atenção, sendo necessária uma pessoa qualificada e focada apenas nesta função, assim como já acontece com as Escolas Municipais de Educação Fundamental - EMEFs."

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto, não obstante na forma de um substitutivo para adequá-lo à melhor técnica de produção legislativa.



PL nº 138/2020

Nos termos do projeto e já considerando o substitutivo apresentado pela CCJLP, o Executivo fica autorizado a incluir na alínea “b”, do inciso II, do artigo 96, da Lei nº 14.660/2007, as Unidades Educacionais de ensino infantil.

Considerando os aspectos pertinentes à análise de sua competência, a Comissão de Administração Pública ressalta que o projeto é oportuno e meritório, sendo **favorável** o parecer ao projeto, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Justiça.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. **Favorável** sob a forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,